



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Processo nº 9079627110000664.000011/2024-54

Número da reserva orçamentária: 265 SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PLACAS SOLARES	Data da reserva : 25.07.2024

	Especificação: SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS PLACAS SOLARES	Valor total da reserva
01	Contratação de empresa especializada em limpeza de placas solares para manutenção do sistema fotovoltaico do CRCTO.	R\$ 1.056,00

EMPRESA : Watts Energia solar LTDA		
ENDEREÇO: Rua Ibrahim haonat, quadra 15 lote 15, loteamento Bertaville, Palmas - TO.		
Tel/Fax:	(63) 3215-1305	Cnpj:42.226.275/0001-98

*Observações:	A empresa mantém regularidade perante as certidões: Certidão Federal, Trabalhista, FGTS, Estadual e Municipal.
---------------	--

Enquadramento legal:	Art. 75. É dispensável a licitação: Cumprido destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra - se no disposto no art. 75 da lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, conforme <u>DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.</u> <u>Art. 75, caput, inciso II</u> de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).
----------------------	---

Foram solicitadas 3 (três) propostas de serviços de limpeza de painéis solares no mercado em Palmas-TO, às empresas: **Watts Energia solar LTDA, Celetto Solar e Cromo Engenharia**, participaram dessa licitação, onde a empresa **Watts Energia solar LTDA**, apresentou a menor proposta, dessa forma, foi celebrada na contratação.

Na pesquisa realizada no <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/> o valor do serviço está em conformidade a média das propostas.

Considerando a pesquisa realizada, é possível afirmar que a proposta apresentada pela empresa **Watts Energia solar LTDA**, é a mais vantajosa para o CRCTO em relação ao custo, comparado com as demais propostas, pois apresentou o menor preço.

A empresa a ser contratada encontra-se apta para a prestação de serviço de limpeza de painéis solares do sistema fotovoltaico do CRCTO. O valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivou atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Em face dos argumentos acima expostos, entendemos que, no presente caso, o certame licitatório pode ser afastado e, que a contratação direta, cumpre todos os requisitos legais estabelecidos.

Thalison Mayale França Freitas

Responsável pela justificativa



Documento assinado eletronicamente por **Thalison Mayale Franca Freitas, Assessor da Presidência**, em 29/07/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0430792** e o código CRC **FA6F5042**.